



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7075

Processo Susep nº 15414.004955/2012-93

RECORRENTE: ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Submissão de ato societário (Reunião do Conselho Deliberativo) à SUSEP após prazo de trinta dias e sem o rol de documentos obrigatórios. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 4.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º da Circular SUSEP nº 260/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6006/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso de ARC Previdência Privada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

Ana maria melo netto oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7075

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004955/2012-93

RECORRENTE: ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo administrativo teve origem em Representação lavrada em desfavor de ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA (fls. 01/02), por ter protocolado a Reunião do Conselho Deliberativo, ocorrida em 11 de maio de 2011, apenas em 19 de agosto de 2011, portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 1º da Circular SUSEP nº 260/04, e ainda sem a totalidade dos documentos exigidos.

Em sede de defesa (fls. 08/09), a Representada alegou:

- Com a antecipação da nomeação da Diretoria Executiva (usualmente realizada em 30 de junho) para o mês de maio, “*passou desapercebido*” que deveria protocolar o ato societário 30 dias, conforme reza a legislação;
- A RCD protocolada fora do prazo regulamentar teria se tornado ineficaz, tendo em vista que não houve designação dos diretores responsáveis por funções específicas junto à SUSEP na RCD de 11/05/2011. Por essa razão, houve necessidade de realização de nova RCD em 07 de dezembro de 2011, que foi protocolada dois dias após a sua realização e aprovada pela SUSEP, *sanando* as falhas apontadas na intimação;
- Quanto à ausência de documentos obrigatórios, entendeu que, como os componentes da Diretoria Executiva para 2011/2015 foram os mesmos do quadriênio 2007/2011, não haveria necessidade de repetir documentação protocolada anteriormente.

O parecer técnico de fls. 18/19, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 21/23, opina pela subsistência da Representação e pela concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo em vista a manifestação da CGRAT de fl. 16 registrando que a acusada protocolou a RCD realizada em 11/05/2011 no dia 19/08/2011 (fora do prazo e sem nenhum documento), e novamente em 06/10/2011 (com os documentos dos eleitos, mas sem a ratificação das funções dos diretores) e, finalmente, em 19/12/2011, na forma prescrita pela norma, solucionando a exigência.

Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou subsistente a Representação, aplicando à companhia a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 33, inciso I, alínea “c” da Resolução CNSP nº 60/2001, com aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, da referida Resolução.

Intimada da decisão condenatória, em que pese a ausência de AR juntado aos autos, a entidade recorreu ao CRSNSP em singela petição de fl. 30, aduzindo, *in verbis*:

V



"(...) ficamos surpreendidos com vossa decisão da subsistência dessa representação, pois em nossa maneira de ver, os senhores estão cometendo uma enorme injustiça, pois a nossa falha foi sobejamente explicada em nossa carta ARC/RIO-E-098/12, comprovando que não houve qualquer má-fé de nossa parte.

Como pode ser observado naquela citada correspondência a falha cometida não prejudicou nada e ninguém, tanto que a própria Susep aprovou a RCD em questão;

(...) entendemos que os regulamentos e resoluções existem para serem cumpridos, entretanto a fria letra da lei é genérica, mas cada caso deve ser estudado isoladamente, para que então se faça a verdadeira incontestável justiça.

Não temos muito a comentar, pois não há qualquer fato novo a ser abordado, só lhe solicitamos que leia com mais atenção e carinho nossas ponderações e explicações na carta original, e nos exima desta representação e consequente multa pecuniária.

Certos de vossa compreensão, lhe solicito que apresente este singelo recurso ao CRSNSP."

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 39/40).

É o relatório.

Brasília, 09 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>09/08/16</u>
<i>Wânia K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7075

PROCESSO SUSEP Nº 15414.004955/2012-93

RECORRENTE: ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Submissão de ato societário (Reunião do Conselho Deliberativo) à SUSEP após o prazo de trinta dias e sem o rol de documentos obrigatórios. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

Não havendo AR juntado aos autos, tenho por tempestivo o recurso, pelo que dele conheço.

Realizada a Reunião do Conselho Deliberativo no dia 11 de maio de 2011, estava a Companhia obrigada a submeter o ato à SUSEP, no prazo de 30 dias, tendo o feito, no entanto, apenas em 19 de agosto, isto é, cem dias após a realização do ato, caracterizando-se o descumprimento do preceito contido no art. 1º da Circular SUSEP nº 260/04, que preceitua:

"Art. 1º Os atos societários de investidura ou desinvestidura de administradores, a definição das unidades da federação em que a sociedade ou entidade pretende operar, a modificação do estatuto social, em todas as suas espécies, as transferências de controle acionário, cisão, fusão ou incorporação, constituição e extinção, e reavaliação de imóveis deverão ser submetidos à SUSEP devidamente instruídos, na forma do disposto nesta Circular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua realização."

A infração é de cunho formal e materializa-se com o mero atraso, independente de má-fé, dolo ou culpa do acusado, e de eventuais prejuízos causados à Companhia ou a terceiros. Trata-se de norma que visa a prover o Regulador das informações e elementos necessários ao exercício de seu poder de fiscalização e supervisão, sendo a sua observância, portanto, cogente e de interesse público.

No caso presente, a falha é reconhecida pela própria recorrente, que alega esquecimento, tendo em vista a antecipação da RCD em comento, o que alterou seus procedimentos habituais.



Tal justificativa, no entanto, é insuficiente para eximir-lhe de responsabilidade, pois houve inequívoca violação do comando legal, a ser coibida pelo órgão supervisor, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

Ademais, a alegação de que a submissão da RCD de maio teria se tornado inexigível, em decorrência da posterior realização e submissão da RCD realizada em 19/12/2011, também não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente. O ato societário deve ser submetido à SUSEP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ainda que posteriormente venha a ser substituído por outro. A posterior realização de nova reunião com definição das funções dos Diretores, devidamente submetida e aprovada pela SUSEP, não descaracteriza a infração anterior. No máximo, constitui regularização da situação, a justificar a concessão da atenuante prevista no art. 53, III da Resolução CNSP nº 60/2001, o que já foi feito pela decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 15 de setembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



Cecília Vescovi de Aragão Brandão
Matrícula - SIAPF 12416584